



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.012011/2003-51  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.858 – 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2014  
**Matéria** Sujeição passiva  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERVILAR EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998

ERRO SUJEIÇÃO PASSIVA - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - LANÇAMENTO INVÁLIDO.

É inválido o lançamento que identificada como sujeito passivo pessoa jurídica já extinta, pois esta é incapaz e não pode compor o pólo passivo da relação jurídico - tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*(Documento assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(Documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente Substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, PLÍNIO RODRIGUES LIMA (Suplente Convocado), KAREM JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES,

VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA e JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256/200.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão n.º 1805-00.007 (fls. 437/442) proferido pelos membros da 5ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais os quais, por unanimidade de votos, deram provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência em virtude de erro na identificação do sujeito passivo.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – PESSOA JURÍDICA EXTINTA. O artigo 121 estabelece que o sujeito passivo é quem estiver obrigado ao pagamento do tributo, que pode ser o contribuinte ou o responsável indicado na lei. Não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma pessoa extinta, com CNPJ baixado, pois ela é inexistente no mundo jurídico.”

No voto condutor do acórdão recorrido foi consignado que houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, pois a pessoa jurídica autuada foi extinta em 30.11.1998, vários anos antes da lavratura do auto de infração. Nesse contexto, concluiu que é impossível exigir-se tributo de empresa extinta pois, estando à margem do mundo jurídico, não pode integrar relação jurídica tributária.

A Fazenda Nacional, em sede de Recurso Especial, afirmou que o entendimento consignado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Conselho.

Em suas razões recursais sustentou que foi correto o procedimento da fiscalização ao efetuar o lançamento em nome da pessoa jurídica, pois era esta que compunha a relação jurídica tributária a ensejar a exação sob exame. Observou, ainda, que os antigos sócios da empresa respondem solidariamente pelas obrigações tributárias da empresa, caso essa não satisfaça suas obrigações, de acordo com o art. 134, VII, do CTN.

Trouxe como paradigma os acórdãos n.º 105-14.234 (Quinta Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes) e n.º 201-77.029 (Primeira Câmara, Segundo Conselho de Contribuintes):

“CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal, a formalização da exigência em nome da sociedade extinta, ainda que a

responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária principal seja atribuída ao sócio, nos termos do inciso VII, do artigo 134, do CTN. A partir de 01/01/1995, a parcela da base de cálculo negativa da contribuição apurada pelo contribuinte poderá ser utilizada nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30%, calculado sobre a base positiva do período da compensação.” (105-14.234)

“PIS. SUCESSÃO. Estando o sujeito passivo, pessoa jurídica, extinto na data do lançamento, perfeita a exação formalizada em nome do sujeito integrante da relação jurídica tributária original. Demais disso, a exação foi cientificada a um de seus ex-sócios, que, de acordo com art. 134, VII, do CTN, são responsáveis solidários pela obrigação tributária da empresa extinta. Caso não satisfeita a obrigação na via administrativa, a execução fiscal deverá ser redirecionada aos sócios, que, citados, integrarão a ação no pólo passivo como substituto processual.” (201-77.029)

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que, diante da inexistência de erro na determinação do sujeito passivo, seja restabelecido o lançamento.

Em sede de exame de admissibilidade (fls.482/484) foi dado seguimento ao Recurso.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 491/517) pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso Especial em virtude da inexistência de paradigma por tratar de matéria superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Consignou, ainda, que um dos acórdãos acostados como paradigma 105-14234 foi reformado pela CSRF.

Quanto ao mérito afirmou, primeiramente, que os fatos geradores foram praticados por SERVILAR CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA. — CNPJ N° 77.530.905/0001-06, e não pela Recorrida (SERVILAR EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. — CNPJ N° 76.535.459/0001-51).

Ademais, afirmou que a empresa SERVILAR CONSERVAÇÃO foi extinta em 1982 e a Recorrida foi extinta com baixa em 30/11/1998, portanto, antes da lavratura do auto de infração que ocorreu em 11/12/2003.

Assim, concluiu que a Autoridade Administrativa incorreu em equívoco ao indicar, como sujeito passivo da obrigação tributária, pessoa jurídica já extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada à Secretaria da Receita Federal antes da lavratura do auto de infração, já que de acordo com o Código Civil a pessoa jurídica existe apenas até o momento de sua liquidação, após o que, por não lhe ser imputada capacidade jurídica, não pode ser sujeito de novas obrigações, advindas, por exemplo, de lançamento tributário.

Por fim, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



O código civil apresenta características e definições da pessoa natural, bem como da pessoa jurídica que pode ser de direito público interno ou externo e de direito privado. No caso, o que nos interessa é a pessoa jurídica de direito privado.

A pessoa jurídica de direito privado nasce ou adquire personalidade jurídica no momento em que é devidamente constituída, com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, conforme dispõe o artigo 45 do Código Civil:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

A personalidade jurídica é mantida até a extinção da pessoa jurídica que ocorre no momento do encerramento de sua liquidação, senão vejamos.

Dispõe o artigo 51 do Código Civil:

“Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

E, ainda, o artigo 219 da Lei 6404/76, dispõe:

“Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação; (...)”

Quando a pessoa jurídica encerra suas atividades de forma definitiva, se faz necessário o cumprimento de procedimento legal que se inicia com a dissolução. Após a dissolução da sociedade, a mesma entra em processo de liquidação.

A liquidação consiste na venda dos bens à vista, recebimento de todos os seus direitos e pagamento de todas as suas obrigações. A IN SRF 93/97 dispõe:

“Art. 58. Considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido.”

A extinção da pessoa jurídica dá-se quando a liquidação da mesma tiver sido concluída, sendo necessário requerer o encerramento do registro na Junta Comercial, conforme disposto do artigo 51, §3º do Código Civil, já transcrito. Nesse momento cessa a personalidade jurídica.

Cessada a personalidade jurídica, a pessoa jurídica deixa de existir, de ter capacidade e, portanto, de ter legitimidade para figurar no pólo passivo de relação jurídico tributária.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco no lançamento, não pode este subsistir.” (Acórdão 1301-00.753, processo 18471.001516/200694)

“LANÇAMENTO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA – LIQUIDAÇÃO. O artigo 121 do CTN estabelece que o sujeito passivo é aquele que estiver obrigado ao pagamento do tributo, seja ele o contribuinte ou o responsável indicado na lei. A pessoa jurídica subsiste até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover lançamento (formalização da relação jurídica tributária) contra pessoa extinta pois ela é inexistente no mundo jurídico.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - É inadmissível a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica extinta, bem como a transferência do pólo passivo da relação jurídica tributária no curso do processo administrativo a um dos sócios da empresa sem o devido processo legal para identificação do responsável na forma estabelecida pelo Código Tributário Nacional (arts. 128 a 135), abrindo-se a possibilidade de ampla defesa e contraditória.” (acórdão 9101-00.016, processo 1ª Turma 10830.005479/2002-21)

Cumpra observar que o disposto no artigo 126 do CTN não se aplica ao caso dos autos. Dispõe o mencionado artigo:

“Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.”

A incorreta interpretação do inciso III do artigo 126 do CTN pode levar a conclusão equivocada.

O artigo transcrito aplica-se àqueles que exercem atividade mercantil de maneira irregular, ou seja, a lei atribui capacidade tributária para todas pessoas jurídicas que exerçam atividade empresarial, bastando configurar unidade econômica ou profissional. Assim, existindo de fato, a pessoa jurídica terá capacidade tributária, mesmo que não esteja regularmente constituída.

No caso dos autos, a empresa teve constituição regular, bem como extinguiu-se regularmente, não havendo que se falar em capacidade tributária após a sua extinção.

Em conclusão, tem-se que, no caso em análise, o Fisco identificou como sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte, a pessoa jurídica Servilar Empresa de Asseio e Conservação S/C Ltda.

Entretanto, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 11/12/2003, data em que a empresa identificada como contribuinte estava extinta (baixa do CNPJ se deu em 30/11/1998), portanto, sem personalidade jurídica e à margem do mundo jurídico.

Desse modo, tendo em vista que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a pessoa jurídica era inexistente e não tinha capacidade para compor o pólo passivo da relação jurídico – tributária, é inválido o lançamento em análise.

Por fim, a correta identificação do sujeito passivo não deve integrar o presente julgamento, pois este limita-se à verificação da validade do lançamento. Assim, não cabe a este Conselho definir se o os sócios de fato, sócios de direito, sócios administradores ou qualquer outra pessoa deve integrar o pólo passivo da relação jurídico-tributária, bastando a conclusão de que pessoa jurídica extinta não pode, o que por si só é razão para extinção da autuação.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

*(Documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator